



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Coordenadoria de Atendimento ao Plenário

cap@campinas.sp.leg.br – Ramal 1447

Of. Circular 144/2019-CAP

Campinas, 20 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor Presidente do Senado Federal Davi Alcolumbre
 Praça dos Três Poderes, Anexo I, 20º andar
 Brasília-DF
 70165-920

Junta-se ao processado do
 VETO

nº 25, de 2019.

Em 07/08/2019
 P/Assistido

José Roberto Leite de Matos
 Secretário-Geral da Mesa Adjunto

Assunto: Encaminhamento de moção

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho cópia de inteiro teor da Moção nº 190/2019, de autoria do vereador Luiz Cirilo, devidamente aprovado(a) na 45ª Reunião Ordinária de 2019 da Câmara Municipal de Campinas.

Atenciosamente,

Marcos Bernardelli
 Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

www.camaracampinas.sp.gov.br

Gabinete do Vereador Luiz Henrique Cirilo

1/3



MOÇÃO DE APELO Nº 190 /2019

MOÇÃO DE APELO AOS DEPUTADOS DA CÂMARA FEDERAL PARA DERRUBAREM O VETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA EM REFERÊNCIA AO PLC 11/2016 .

Senhor Presidente

O Vereador que esta subscreve, apresenta a **MOÇÃO DE APELO** aos Deputados Federais para derrubarem o **VETO** Presidencial de nº 25/2019, concernente ao Projeto de Lei da Câmara nº 11/2016 (PL Original nº 1.385/2007).

Ao que consta o veto será debatido e votado pela Plenária do Congresso Nacional em seção prevista para o dia 21 de agosto deste ano.

Sr. Presidente, como foi informado, o Projeto que deu origem a este PLC, é da lavra do ex Deputado Federal Felipe Bornier do Rio de Janeiro que à época ganhou o nº 1.385/2007, sendo certo que em sua tramitação no decorrer desses 12 anos, foi aprimorado e hoje é caracterizado pelo nº PLC - 11/2016.

No meu sentir, estou convicto de que tanto no bojo do Projeto em comento, quanto em sua exposição de motivos, os proponentes foram felizes em pontuar a necessidade do pregar cabal dos **CUIDADORES**, para a realização desse sagrado mister, qual seja, acompanhar e cuidar das pessoas que necessitam de seus préstimos profissionais humanitários.

Há que se ressaltar que o trabalho do **CUIDADOR** é um verdadeiro sacerdócio, pois na maioria das vezes suas atividades são extrapoladas no horário, ressaltando que trata-se de um trabalho que exige paciência, renúncia e acima de tudo pregar profissional e esta solução está amplamente exposta no Projeto em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

www.camaracampinas.sp.gov.br

Gabinete do Vereador Luiz Henrique Cirilo

2/3

É de bom alvitre sopesar também, que o público alvo dos trabalhos do **CUIDADOR**, constitui-se na sua maioria de **PESSOAS IDOSAS**, cujos familiares, em função do azáfama imposto pela vida moderna, não tem como cuidar de seus queridos **IDOSOS**, tendo que a contragosto, delegar os cuidados para os **PROFISSIONAIS CUIDADORES**.

É muito comum os familiares dessas pessoas que são cuidadas, reclamarem de maus tratos das pessoas que as cuidam, ressaltando que nem sempre é por impaciência por parte desses últimos, mas por não terem sido treinadas para esse serviço especial.

A presente **MOÇÃO DE APELO** traduz o clamor da população Brasileira, neste caso de Campinas também, que querem que seus queridos sejam “entregues” a **CUIDADORES** preparados para esse desiderato.

Com todo o respeito para com o nosso Presidente da República, mas o seu **VETO** a este importante Projeto de Lei da Câmara, poderá dar azo à permanência de pessoas, até com boas intenções, mas totalmente despreparadas para exercer esse importante papel que é de cuidar das pessoas incapacitadas (parcial ou totalmente).

Nesta **MOÇÃO** apelo aos senhores **CONGRESSISTAS** para não prosperar o **VETO** Presidencial, em detrimento deste importante Projeto que regulamenta a **PROFISSÃO DO CUIDADOR**.

Na sociedade moderna em que vivemos está patenteado que a cada dia, cresce a demanda de contratação de novos **CUIDADORES** e o **VETO** está na contramão dessa necessidade premente.

Finalmente este vereador, no uso de suas atribuições estatutárias, atendendo uma necessidade e um clamor de justo reconhecimento, requer neste ato, a aprovação do Plenário desta Casa Legislativa, da **MOÇÃO DE APELO à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal**, com o fito de **DERRUBAR** o **VETO**, na Plenária do dia 21 de agosto próximo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

www.camaracampinas.sp.gov.br

Gabinete do Vereador Luiz Henrique Cirilo

3/3

Senhor Presidente, este Vereador, requer ainda sejam enviadas cópias da presente **MOÇÃO DE APELO**, às duas Casas Legislativas Federais (Câmara e Senado) do Congresso Nacional:

Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala A, Sala 153

Praça dos Três Poderes - CEP 70.160-900 - Brasília-DF

Fones: (061) 3215-8658/52 E-mail: qtcl@camara.gov.br**

Palácio do Congresso Nacional - Praça dos 3 Poderes, Brasília - DF, 70160-900,

Sala de Reuniões, 16 de agosto de 2019.

Luiz Henrique Cirilo

Vereador PSDB

aro 19

FES 16/08/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Coordenadoria de Atendimento ao Plenário

cap@campinas.sp.leg.br

Câmara Municipal de
Campinas
Coordenadoria de
Atendimento ao Plenário

Folha nº

Moção nº 190/2019
Do senhor Luiz Cirilo

Conforme estabelece o art. 139 do Regimento Interno¹:

À Comissão de Constituição e Legalidade para analisar e após ao Plenário para deliberar.

Sala das Reuniões, 19 de agosto de 2019.

PRESIDENTE

¹Art. 139 - Moção é a proposição em que é manifestada a opinião da Câmara sobre determinado assunto, apelando, apoiando ou protestando. (alterado pela Res. 933/2017)

I - A moção deverá ser redigida com clareza e precisão, concluída necessariamente por um texto que será objeto de apreciação pelo Plenário.

II - Lida no expediente ou após recebida pela Mesa, será a moção deliberada na mesma reunião desde que protocolada até as 18h30 e após análise da Comissão de Constituição e Legalidade.

III - A Mesa deixará de receber moção quando o objetivo por ela visado possa ser atingido através de indicação ou requerimento.

IV - Para aprovação de moção, é necessária a maioria simples dos votos. (alterado pelas Res. 949/2018).